



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000451111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1000725-92.2024.8.26.0369**, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante VALCENIR DE ABREU, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 24.030

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação Cível nº 1000725-92.2024.8.26.0369

Apelante: Valcenir de Abreu

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Juiz sentenciante: Luis Gonçalves da Cunha Júnior

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ocorrência. No caso concreto, aplicável o Decreto Estadual n. 64.456/2019 acerca do processo administrativo em âmbito estadual que dispõe que o processo não pode ficar paralisado por mais de 03 (três) anos. Caso concreto, em que a autuação ocorreu em 03.09.2013, houve recurso administrativo em 12.08.2013, analisado apenas em 03.07.2023. Autos que ficaram paralisados por quase 10 (dez) anos, conforme disposto no §2º, do artigo 40, do Decreto Estadual n. 64.456/2019. Demora injustificada e excessiva do procedimento administrativo, de modo a se reconhecer a incidência do prazo prescricional. Precedentes. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 305/307, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível**, que julgou improcedente o pedido de anular o AIA nº 243.995/2010 e extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de custas, despesas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

O particular interpôs recurso sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, que ficou paralisado por mais de uma década. Aduziu ainda a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de nexo de causalidade (fls. 313/329).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 338/348).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 405).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, constata-se que houve a lavratura de Auto de Infração Ambiental, em face do particular, em razão de ter danificado a floresta e impedido sua regeneração natural.

No caso concreto, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do processo administrativo ter ficado paralisado por quase 10 (dez) anos.

Dispõe o artigo 40, do Decreto Estadual n. 64.456/2019:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Artigo 40 – Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da Administração de promover ação objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração Ambiental paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento do autuado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o “caput” reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º - A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de repara o dano ambiental.

O particular foi autuado em 03.09.2013 (fls. 203). Houve interposição de recurso administrativo em 12.09.2013 (fls. 217), analisado apenas em 03.07.2023 (fls. 220/222).

Sendo assim, de rigor reconhecer a incidência do prazo prescricional disposto no Decreto Estadual n. 64.456/2019, ante a demora injustificada e excessiva do processo administrativo.

Este o entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em casos análogos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Prescrição.

Na esfera administrativa existe prazo para a autuação. Inaplicáveis os dispositivos da legislação federal sobre prescrição intercorrente Lei nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008. Cabível a incidência do Decreto Estadual nº 64.456/2019, que disciplina o procedimento administrativo no âmbito estadual. O processo administrativo ficou paralisado por período superior a três anos. Ocorrência da prescrição descrita no § 2º do artigo 40 do Decreto Estadual nº 64.456/2019. Anulado o auto de infração subsequente, dependente do anterior. Os débitos foram protestados, configurando dano moral in re ipsa. Fixação do quantum indenizatório amparado ao caráter punitivo-compensatório, bem como às peculiaridades da causa. Invertidos os ônus da sucumbência. DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO (Apelação/Remessa Necessária nº 1005207-28.2020.8.26.0562, Santos, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 17.11.2021).

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. A multa administrativa está sujeita à prescrição. Inaplicáveis a Lei Federal nº 9.873/99 e o Decreto Federal 6.514/2008. A prescrição está disciplinada no Decreto Estadual nº 64.456/2019 e se consumou, decorrido prazo superior a três anos para julgamento de recurso na esfera administrativa. DADO PROVIMENTO ao apelo para reconhecer a prescrição (Apelação Cível nº 1002289-04.2019.8.26.0201, Garça, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 09.09.2021).

Por tais razões, a r. sentença deve ser reformada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

reconhecendo-se a prescrição intercorrente do AIA nº 243.995/2010.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Em razão da inversão da sucumbência, fixa-se fixando-se honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor do autor, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator